

DECRETO Nº. 24/2021, DE 28 DE MAIO DE 2021.

*"Determina restrições no período de 28 de maio a 11 de junho de 2021 em razão da crise de saúde pública decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pastos Bons e a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO o recente surgimento de uma mutação/variante do Coronavírus (Covid-19), que, segundo amplamente noticiado na imprensa, é mais contagiosa;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Pastos Bons (MA) as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de calamidade em saúde pública e atender as recomendações do Ministério Público do Estado do Maranhão.

### DECRETA:

Art. 1º- Ficam estabelecidos os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Município e seus servidores, pelo período de 15 dias, no período 28/05/2021 a 11/06/2021, em razão da pandemia do novo Coronavírus COVID-19, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º - Torna obrigatório o uso de máscaras de proteção individual em espaços públicos e privados durante a pandemia do novo coronavírus.

Art. 3º- Ficam suspensas:

a) As atividades coletivas em modo geral;

b) A venda de bebidas alcoólicas para consumo em bares, depósitos de bebidas,

Avenida Domingos Sertão, 1000 – São José – CEP: 65.870-000 - Pastos Bons – Maranhão  
Telefone: (0xx99) 3555-1245 – E-mail: prefeitura\_pastosbons@hotmail.com



distribuidoras de bebidas e restaurantes e similares aos **sábados e domingos**.

c) Fica vedada a realização de toda e qualquer reunião, inclusive em chácaras.

§1º - Os restaurantes, bares, depósitos de bebidas, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos similares somente poderão funcionar do seguinte modo:

I- Ficam os estabelecimentos acima elencados autorizados a funcionar de segunda a sexta feira até as 22h00 para o consumo no local devendo ser observada a ocupação máxima de 50% da capacidade do estabelecimento;

§2º - Os Comércio em Geral deverão limitar o acesso ao estabelecimento, de forma que evitem a aglomeração dentro do estabelecimento comercial, fazer frequentemente a desinfecção do ambiente (limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência), bem como a utilização de máscara aos funcionários e clientes e uso de álcool em gel, ficando vedada ainda a venda de bebida alcóolica aos sábados e domingos;

Art . 4º - Fica proibida a realização de quaisquer eventos de qualquer natureza, públicos e privados, no período de 28/05/2021 a 11/06/2021, para que sejam evitadas aglomerações de pessoas, como forma de prevenção ao contágio da Covid-19.

Parágrafo único - Fica proibida a pratica de atividades coletivas e eventos que envolvam aglomerações, tais como eventos culturais, sociais, lazer ou esportivos, salvo as academias de ginástica que poderão funcionar com até 50% de sua capacidade.

Art. 5º - Às igrejas, templos religiosos de qualquer culto, bem como entidades que se assemelhem, poderão realizar determinadas atividades coletivas, tais como missas, pregações, cultos, dentre outros, e realizar o funcionamento administrativo, desde que cumpridas às seguintes regras:

- a) Uso obrigatório de máscara para todos aqueles que adentrarem nestes locais (seja voluntário, funcionário ou fiéis);
- b) Controle obrigatório de acesso ao local, devendo ter um responsável para tal fim na porta de entrada, limitando a taxa de ocupação a 50% (cinquenta por cento), considerando pessoas sentadas;
- c) Higienização obrigatória na porta de entrada, devendo ser disponibilizado aos fiéis álcool em gel com borrifador em spray ou água e sabão, com local apropriado para a desinfecção das mãos;
- d) Ampliar, em sendo possível, os horários de missas, pregações, cultos, dentre outros, para evitar aglomeração de pessoas em seu interior;
- e) Distanciamento obrigatório de 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas dentro destes locais, devendo tal medida ser observada em relação à frente, atrás e às laterais de cada pessoa;

sujeitos às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art.7º Na hipótese de suspeita ou notificada da COVID 19 deverá cumprir o isolamento domiciliar até a realização do exame que comprove a cura ou descarte da contaminação

Art.8º Na hipótese de suspeita da COVID 19, proprietários e funcionários de estabelecimento, devem ser orientados e afastados imediatamente do estabelecimento e encaminhado ao serviço de saúde do município.

Art. 9º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde a adoção de todas as medidas legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas.

Art. 10º. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 11º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 12º. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, pela Polícia Militar e Civil do Município de Pastos Bons/MA.

Art. 13 º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Pastos Bons, Estado do Maranhão, aos vinte e oito dias do mês de maio de 2021.



---

**ENOQUE FERREIRA MOTA NETO**  
Prefeito Municipal